



Projeto Básico - SEGOV/SECID/SUMAC

PROJETO BÁSICO Nº 05/2023

Licitação para outorga de Permissão de Uso Qualificada de espaço público intitulado como box na Feira Permanente da 202 de Samambaia localizada na Região Administrativa de Samambaia.

1. DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a outorga de Permissão de Uso para 37 (trinta e sete) boxes, pertencentes à **Feira Permanente da 202 de Samambaia**, localizada na **Região Administrativa de Samambaia**, conforme especificações constantes neste Projeto Básico, no Edital de Concorrência e em seus Anexos.

2. DA MODALIDADE LICITATÓRIA

2.1. A modalidade de licitação eleita foi a concorrência pública do tipo maior oferta, conforme já sedimentado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

2.2. A modalidade reger-se-á pela Lei nº 8.666/1993.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. O presente Projeto Básico tem por referência os seguintes dispositivos:

- a. [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e suas alterações, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos e dá outras providências;
- b. [Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021](#), dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal;
- c. [Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008](#), altera o art. 4º da [Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994](#), Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências;
- d. [Decreto nº 30.036, de 09 de fevereiro de 2009](#), regulamenta a cobrança de taxas que trata a [Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008](#);
- e. [Instrução Normativa 52 da AGEFIS](#), de 02 de janeiro de 2012, dispõe sobre a instrução documental de requerimento para a revisão de lançamento e reconhecimento de benefícios fiscais;
- f. [Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018](#), que revoga a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal;
- g. [Decreto nº 39.272, de 02 de agosto de 2018](#), que regulamenta a [Lei nº 6.318, de 26 de abril de 2018](#), que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal - COE/DF;
- h. [Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000](#), que aprova o regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e dá outras providências.
- i. [Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016](#), dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, e [Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016](#);
- j. [Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008](#), que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal, e [Decreto nº 33.868, de 22 de agosto de 2012](#), e [Decreto nº 34.430, de 10 de junho de 2013](#), e [Decreto nº 37.987, de 1º de fevereiro de 2017](#);
- k. [Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009](#), que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências;
- l. [Lei 4.611, de 09 de agosto de 2011](#), que regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências e o Decreto regulamentador [nº. 35.592, de 02 de julho de 2014](#);
- m. [Lei nº. 3.036, de 18 de julho de 2002](#), que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas e Decreto regulamentador [nº 29.413, de 20 de agosto de 2008](#);
- n. [Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015](#), que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares, e [Decreto nº 36.948, de 04 de dezembro de 2015](#);
- o. [Portaria nº 01 SEGOV, de 06 de janeiro de 2023](#), fixa o preço público pela utilização de espaços nas feiras livres feiras permanentes e shoppings feiras do Distrito Federal;
- p. [Decreto nº 36.520, de 28 de maio de 2015](#), estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;
- q. [Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994](#) - Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências; e

r. [Lei Complementar nº 943, de 16 de abril de 2018](#), que altera as Leis Complementares nº 435, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a atualização dos valores que especifica; nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências; e nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e dá outras providências;

s. [Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016](#), que institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de jornais e de revistas.

4. DAS ESPECIFICAÇÕES GERAIS

4.1. IDENTIFICAÇÃO DA FEIRA

A Feira Permanente da 202 de Samambaia está localizada na Região Administrativa de Samambaia, inserida na esfera administrativa do Distrito Federal.

4.2. ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS

Deverão ser desenvolvidas atividades mercantis de caráter constante, conforme tabela abaixo.

NÚMERO DO BOX	ÁREA (M ²)	ATIVIDADE PERMITIDA
1A	7,5	RESTAURANTE
2A	7,5	RESTAURANTE
21A	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.
22A	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.
23A	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.
24A	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.
25A	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.
26A	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.
1B	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.
2B	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.
5B	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.
20B	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.
21B	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.
27B	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.

28J	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.
9K	7,5	CONFEÇÃO E ACESSÓRIOS
27K	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.
30K	7,5	TODAS AS ATIVIDADES CONTIDAS NO ART. 59-A DO DECRETO Nº 38.554/2017, EXCETO A VENDA À VAREJO DE LANCHES; CALDO DE CANA; CARNES E AVES ABATIDAS, RESFRIADAS OU CONGELADAS; PESCADOS; AVES VIVAS E/OU ABATIDAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, BEBIDAS EM GERAL; E REFEIÇÕES TÍPICAS REGIONAIS.

4.3. LOCALIZAÇÃO/SETORIZAÇÃO DOS BOXES

Os boxes deverão ser ocupados em conformidade com as especificações e com os produtos a serem comercializados ora estabelecidos, considerando-se também as informações contidas nos anexos do edital, quais sejam, memorial descritivo e características físicas construtivas, dispostos no Anexo XIV deste Edital.

4.4. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS CONSTRUTIVAS DOS BOXES

Os boxes em questão contêm memorial descritivo e características físicas construtivas, constantes no Anexo do Edital XIV.

MEMORIAL DESCRITIVO		
SEQ	NÚMERO DO BOX	DOCUMENTO
1	1A	107829568
2	2A	107829568
3	21A	107829568
4	22A	107829568
5	23A	107829568
6	24A	107829568
7	25A	107829568
8	26A	107829568
9	1B	107829568
10	2B	107829568
11	5B	107829568
12	20B	107829568
13	21B	107829568
14	27B	107829568
15	28B	107829568
16	29B	107829568
17	30B	107829568
18	26C	107829568
19	7D	107829568
20	8D	107829568
21	12D	107829568
22	13D	107829568
23	14D	107829568
24	4E	107829568

25	5E	107829568
26	8E	107829568
27	8F	107829568
28	23F	107829568
29	6H	107829568
30	2J	107829568
31	22J	107829568
32	23J	107829568
33	27J	107829568
34	28J	107829568
35	9K	107829568
36	27K	107829568
37	30K	107829568

4.5. DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DOS BOXES

4.5.1. A preservação do box ficará sob responsabilidade do permissionário e o seu padrão não poderá ser alterado. Os boxes que precisarem sofrer adaptações ou que necessitem de reforma/manutenção devem seguir o modelo padrão do projeto existente, conforme disposto no Anexo XIV do Edital. Em caso de necessidade ou interesse de modificação do projeto existente, o pedido deverá ser encaminhado à Administração Regional local que analisará o projeto que, sendo conveniente, encaminhará o pedido para homologação da Secretaria de Estado de Governo ou ao órgão que vier a substituí-lo.

4.5.2. Os custos, individuais e restritos ao box, com relação à prestação de serviços de água (CAESB) e energia elétrica (Neoenergia) ficarão sob responsabilidade do permissionário do box.

4.5.3. O PERMISSONÁRIO deverá ocupar estritamente a área do box, conforme descrito na Permissão de Uso Qualificada, deixando livre as áreas comuns e os acessos, garantindo assim o cumprimento do artigo 2º da [Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018](#) que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal.

4.5.4. A área cuja permissão é outorgada será disponibilizada ao PERMISSONÁRIO, ficando sob sua exclusiva responsabilidade o *layout* interno, disposto no Anexo XIV do Edital, necessário à utilização do objeto (quer se trate de equipamentos, máquinas, utensílios, móveis ou quaisquer outros produtos ou serviços), sendo ele responsável pela guarda e segurança até a desocupação, nos casos de perda da Permissão de Uso Qualificada ou desistência da ocupação. As características construtivas, o memorial descritivo e a planta baixa constam do processo licitatório nº 04018-00000775/2023-13, no Anexo XIV do edital, que será disponibilizado para o participante conhecer as características construtivas do box.

4.5.5. O permissionário será responsável pela manutenção preventiva, corretiva e preditiva do espaço de uso.

4.5.6. Ocorrendo sinistro, o PERMISSONÁRIO providenciará o reparo dos danos causados ao PERMITENTE e arcará com os custos decorrentes.

4.5.7. Findo o prazo de ocupação estabelecido na Permissão de Uso Qualificada, o PERMISSONÁRIO deverá devolver o bem, em perfeito estado de estado de conservação e uso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4.5.8. O PERMISSONÁRIO é responsável pela limpeza, manutenção e conservação das áreas comuns da feira, incluindo o recolhimento e destino correto do lixo; sendo que essa responsabilidade se dá por meio do pagamento da cota de rateio definida pela entidade representativa da feira, obrigatória para todos os permissionários, nos termos do art. 14 da Lei nº. 6.956/2021.

4.5.9. O PERMISSONÁRIO deverá ter definida as maneiras corretas de acondicionamento dos resíduos sólidos provenientes do box, a fim de cumprir os requisitos do artigo 2º da Lei nº 5.610, 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, e Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016.

4.6. É vetada a utilização de qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como, a execução de música ao vivo ou mecânica nas áreas da Feira, ressalvada a utilização pela entidade representativa local.

4.7. Poderá ser veiculada propaganda e publicidade na área interna da feira, bem como em muros, alambrados e fachadas, devendo, obrigatoriamente, obedecer ao estabelecido no Plano Diretor de Publicidade de cada Região Administrativa aprovado, em atendimento ao que versam a Lei distrital nº. 3.036, de 18 de julho de 2002, o Decreto regulamentador nº 29.413, de 20 de agosto de 2008, a Lei distrital nº 3.035, de 18 de julho de 2002, o Decreto regulamentador nº 28.134, de 12 de julho de 2007 e o Regimento Interno da Feira, naquilo que for compatível.

5. DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA

5.1. DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

5.1.1. O horário de funcionamento da Feira será fixado pela Administração Regional local, ouvida a entidade representativa local, quando houver.

5.1.2. Fica vetada a abertura do box em dias e horários não especificados no Regimento Interno da Feira e pela Administração Regional local, na Permissão de Uso Qualificada e na Licença de Funcionamento.

5.1.3. O PERMISSONÁRIO não poderá manter fechado o estabelecimento por 07 (sete) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias alternados no decorrer de 30 dias, sem motivo justificado; salvo prévia autorização do Poder Executivo, conforme consta do inciso XXI do artigo 23 da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021.

5.2. DA EXCLUSIVIDADE DO USO

O uso do box destina-se exclusivamente à exploração comercial, conforme determina o artigo 23, XXIII, da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021, ficando vetada a utilização como moradia.

5.3. DAS NORMAS SANITÁRIAS E PADRONIZAÇÃO

5.3.1. A preparação dos alimentos servidos nos boxes de comercialização de alimentos, obedecerá à legislação vigente em relação a todos os procedimentos relacionados às condições higiênicas sanitárias e de boas práticas de fabricação.

5.3.2. Todos os gêneros, condimentos ou quaisquer outros componentes utilizados na elaboração dos alimentos deverão ser de qualidade, devendo estar em perfeitas condições de conservação, higiene e apresentação, sendo submetidos aos órgãos de fiscalização, quando solicitado para avaliação, inclusive quanto à documentação de procedência.

5.3.3. O PERMISSONÁRIO providenciará, às suas expensas, quando julgado necessário, a desobstrução das redes de esgoto interligadas à área do box do permissionário, com autorização da Administração Regional local.

5.4. DO ASSEIO E CONSERVAÇÃO

5.4.1. O asseio diário da estrutura física dos boxes, bem como dos equipamentos e utensílios utilizados, será de responsabilidade do PERMISSONÁRIO devendo os pisos e demais instalações estarem sempre limpos.

5.4.2. O PERMISSONÁRIO deverá obedecer à legislação reguladora em vigor e, em especial, às normas da Resolução nº 216/2004 – ANVISA, que trata das “Boas Práticas para Serviços de Alimentação”, devendo ser implementados os procedimentos a seguir:

5.4.2.1. Higienização de instalações, equipamentos e móveis;

5.4.2.2. Controle integrado de vetores e pragas urbanas; e

5.4.2.3. Higiene e saúde dos manipuladores.

5.5. DA FISCALIZAÇÃO

5.5.1. As Administrações Regionais de cada Feira deverão supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações da Feira, bem como, o cumprimento de suas finalidades.

5.5.2. Serão fiscalizados a preservação dos boxes pelo licenciado, sua correta manutenção e de seu entorno, higiene, controle sanitário e a utilização de engenho publicitário.

5.5.3. A Administração Regional local e a Secretaria Executiva das Cidades - SECID, ou o órgão que a substituir, poderão realizar ação conjunta na Feira, quando necessário.

5.5.4. A Administração Regional local deverá informar imediatamente à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, ou o órgão que a substituir, a ocorrência de irregularidades de sua competência para subsidiar a ação fiscal.

5.5.5. Compete à Administração Regional, advertir o PERMISSONÁRIO quando constatada a inadimplência do preço público e com o rateio, sem prejuízo da aplicação de multa pelo atraso.

5.5.6. Compete à Secretaria Executiva das Cidades - SECID, a cassação da Permissão de Uso Qualificada, nas hipóteses descritas na legislação vigente.

6. DOS DIREITOS DO PERMISSONÁRIO

6.1. O PERMISSONÁRIO tem o direito de:

6.1.1. Utilizar o espaço e o mobiliário colocados à sua disposição para exploração da atividade descrita no Termo de Permissão de Uso Qualificada.

6.1.2. Cobrar dos usuários preços condizentes com a realidade do mercado local em virtude de suas atividades comerciais.

7. DOS DIREITOS DO PERMITENTE

7.1. Ter o box objeto deste Projeto regularmente funcionando.

7.2. Receber contrapartida do PERMISSONÁRIO a título de preço público pelo uso do espaço, na forma e prazo convencionado.

7.3. Ter livre acesso às instalações objeto deste Projeto para fins de acompanhamento e/ou realização de eventuais reparos de sua responsabilidade.

7.4. Revogar o Edital, em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO PERMITENTE

8.1. Ceder ao PERMISSONÁRIO o uso do espaço público destinado à atividade de comercialização de produtos ou prestação de serviços, conforme descrito no Termo de Permissão de Uso.

8.2. Entregar o local de acordo com as exigências das normas da legislação sanitária em vigor.

8.3. Propiciar ao PERMISSONÁRIO as condições necessárias à regular execução da Permissão de Uso Qualificada.

9. DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA

9.1. O PERMISSONÁRIO fica obrigado a realizar o pagamento do preço público referente à área explorada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido, na forma a ser indicada pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, conforme estabelecido pelo Decreto nº 38.554/2017.

9.2. O preço público devido pela ocupação da área pública identificada será fixado anualmente pela Secretaria de Estado de Governo, ou pelo órgão que vier a substituí-la, e será corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou por índice equivalente.

9.3. Compete à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal em cooperação com a Secretaria de Estado de Governo, a cobrança e arrecadação do preço público, a partir da emissão do Termo de Permissão de Uso.

9.4. O descumprimento do prazo estipulado para o pagamento do preço público implica a imposição de multa de mora, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 943, de 16 de abril de 2018, sem prejuízo das sanções previstas no Edital de Convocação e na legislação de regência.

9.5. A emissão da Permissão de Uso Qualificada só ocorrerá após o primeiro pagamento do preço público.

10. DO REAJUSTE

O valor do preço público será reajustado anualmente pela variação acumulada do INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo, devidamente publicado pelo Poder Público, com base no Decreto nº 38.554/2017.

11. DO PAGAMENTO DA COTA DE RATEIO

11.1. Deverá ser instituída cota de rateio, na forma do art. 14, da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021.

11.2. O pagamento do preço público não desobriga o PERMISSONÁRIO do pagamento das despesas com segurança, limpeza e outras despesas referentes às áreas comuns da Feira.

11.3. O não pagamento da Cota de Rateio instituída pela entidade representativa local ensejará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021.

12. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PERMISSONÁRIOS

12.1. Trabalhar na feira apenas com materiais, produtos e serviços permitidos no instrumento de outorga e licença de funcionamento;

12.2. Manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

12.3. Acondicionar em recipiente adequado todo o lixo produzido, para recolhimento ao término da feira;

12.4. Manter exposto o preço do produto e serviço;

12.5. Manter registro da procedência dos produtos comercializados;

12.6. Manter balança aferida e nivelada, se for o caso;

12.7. Respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca ou box;

12.8. Respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

12.9. Adotar o padrão de mobiliário definido pelo Poder Executivo, se houver;

12.10. Apresentar os documentos sempre que exigidos pela autoridade competente;

12.11. Respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo;

12.12. Recolher a cota de rateio e preços públicos, no prazo estipulado na legislação em vigor;

12.13. Manter os dados cadastrais atualizados.

12.14. Os custos da área comum e os custos individuais, correrão às expensas dos permissionários selecionados, na forma do art. 14, § 8º da Lei Distrital nº 6.956 de 29/09/2021, não havendo qualquer repasse de recurso financeiro por parte do Distrito Federal, ressalvado o pagamento de água e luz elétrica das áreas comuns.

12.15. Constitui obrigação do Permissionário o pagamento da cota de rateio, instituída, na forma do art. 14, §§ 2º e 6º, da Lei Distrital nº 6.956 de 29/09/2021.

13. DAS PROIBIÇÕES AOS PERMISSONÁRIOS

13.1. Vender produtos e serviços além dos que foram permitidos em seu instrumento de outorga e licença de funcionamento;

13.2. Descarregar mercadoria fora do horário permitido;

13.3. Colocar ou expor mercadoria fora dos limites da banca ou box, exceto cabides de mostruário, que não podem exceder 30 centímetros;

13.4. Manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

13.5. Deixar de usar o uniforme estabelecido pelo órgão competente nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos e produtos perecíveis, agropecuários e da aquicultura;

13.6. Desacatar servidores da administração pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

13.7. Fazer uso de passeio, arborização pública, mobiliário urbano público, fachada ou qualquer área das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou para qualquer outra finalidade;

13.8. Deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;

13.9. Usar jornais impressos e papéis usados, ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde, para embalagem de mercadorias;

13.10. Lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

13.11. Prestar informações falsas ou documentos inverídicos em qualquer finalidade referente à feira;

13.12. Exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

13.13. Deixar de zelar pela conservação e pela higiene de área, box ou banca;

13.14. Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados, em condições inadequadas ou em desacordo com as normas de vigilância sanitária;

13.15. Comercializar produtos com peso e medida adulterados;

13.16. Deixar de cumprir as normas estabelecidas na Lei Distrital nº 6.956/2021 e nas demais disposições constantes da legislação em vigor, no instrumento de outorga e no regimento interno da Feira;

13.17. Utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo ou mecânica nas áreas da Feira, ressalvada a utilização pela entidade representativa local;

13.18. Praticar jogos de azar no recinto das Feiras;

13.19. Usar o espaço público exclusivamente por meio de preposto, salvo na hipótese prevista na Lei Distrital nº 6.956/2021;

13.20. Manter fechado o estabelecimento por 7 dias consecutivos ou 15 alternados, no decorrer de 30 dias, salvo prévia autorização do Poder Executivo;

13.21. Descaracterizar o padrão adotado pelo Poder Executivo para o box e para a banca;

13.22. Utilizar o box ou a banca como moradia ou dormitório.

14. DO LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

14.1. A Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, por meio da Subsecretaria de Mobiliários Urbanos e Apoio à Cidades, da Secretaria Executiva das Cidades, expedirá a Permissão de Uso Qualificada e encaminhará à respectiva Administração Regional, para subsidiar os procedimentos de emissão da Licença de Funcionamento, em atendimento à Lei Distrital nº 6.956 de 29/09/2021.

14.2. O Permissionário deverá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Licença de Funcionamento, contados a partir da data de assinatura da Permissão de Uso Qualificada, sob pena de cassação e a imediata desocupação do box ou bloco, nos moldes do Decreto nº 38.554/2017, art. 41 do §1º.

14.3. A Licença de Funcionamento será emitida para as atividades econômicas realizadas em feiras, na forma da Lei Distrital nº 6.956 de 29/09/2021, e seus anexos, e deverá ser renovada anualmente, Decreto nº 38.554/2017, art. 41 do §1º.

14.4. A Licença de Funcionamento só será renovada, observados os requisitos da legislação específica e mediante a comprovação pelo permissionário de que está adimplente com o preço público, com a cota de rateio e com as despesas individuais do box ou bloco de boxes licenciado.

14.5. O permissionário de box na Feira Permanente, que possua Permissão de Uso Qualificada, fica isento do pagamento da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, nos termos do art. 19, inciso VII, da Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008.

14.5.1. A efetivação do benefício se dará mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória, na forma do Decreto Distrital nº 30.036, de 09 de fevereiro de 2009.

14.6. Será permitido o funcionamento da atividade econômica no box da Feira Permanente somente após emissão da Licença de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

15. DAS PENALIDADES

15.1. O Proponente é responsável pela veracidade das informações documentais apresentadas à Comissão Permanente de Licitação.

15.2. Durante o certame, havendo verificação de falsidade de qualquer das informações apresentadas, o proponente será automaticamente desclassificado e seu processo será encaminhado à autoridade policial para instauração de inquérito.

15.3. Fica facultada a defesa prévia do proponente, em qualquer caso de aplicação de penalidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, ação que ocorrerá por escrito.

15.4. As sanções previstas no edital poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito e/ou força maior, ou a ausência de culpa do proponente, devidamente comprovadas perante a Comissão Permanente de Licitação, que elaborará ata sobre o caso.

15.5. O PERMISSONÁRIO que vender, alugar ou ceder a qualquer título o box terá sua permissão imediatamente cassada, sem direito a qualquer indenização, ficando impedido de concorrer a nova permissão pelo prazo de 05 (cinco) anos.

15.6. Compete à Administração Regional local, a aplicação das penalidades de:

15.6.1. Advertência escrita;

15.6.2. Multa;

15.6.3. Suspensão da atividade.

15.7. A Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal pode aplicar as penalidades de advertência e de multa no limite de suas atribuições.

15.8. Constatada a inadimplência do preço público ou da cota de rateio, o permissionário deve ser advertido para efetuar o devido pagamento, sem prejuízo da aplicação de multa pelo atraso.

15.9. Compete às Administrações Regionais aplicar a penalidades de suspensão da atividade pelo prazo de até 15 (quinze) dias ao permissionário que tiver sido advertido por 3 vezes, no prazo de 6 meses.

15.10. Compete ao DF LEGAL realizar a apreensão de mercadorias de que trata o art. 31, da Lei nº 6.956 de 29/09/2021.

15.11. A autoridade fiscal pode, mediante a lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias e dos equipamentos apreendidos, o qual fica sujeito ao disposto no art. 647, combinado com o art. 652, ambos do Código Civil.

15.12. O proprietário não poderá reivindicar eventual reparação de danos decorrentes de perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

15.13. Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e posteriormente poderão ser doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

15.14. Compete a SECID aplicar a penalidades de anulação, revogação e cassação do instrumento de outorga, conforme Art. 25, § 2º da Lei nº 6.956 de 2021.

15.15. Para efeito do disposto no Decreto nº 38.554/2017, ficam estipulados os seguintes valores a serem aplicados a título de multa:

15.15.1. Infração leve: até 15 vezes o valor mensal do preço público da ocupação;

15.15.2. Infração média: de 15 vezes até 30 vezes o valor mensal do preço público da ocupação; e

15.15.3. Infração grave: de 30 vezes até 50 vezes o valor mensal do preço público da ocupação.

15.16. As infrações serão consideradas como:

15.16.1. Infração leve:

15.16.1.1. Vender produtos fora do grupo previsto em sua Permissão de Uso Qualificada;

15.16.1.2. Fornecer a terceiros mercadorias para venda no âmbito da respectiva Feira;

15.16.1.3. Colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, box ou loja, exceto cabides de mostruário, que não podem exceder a trinta centímetros;

15.16.1.4. Manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da passagem pelo consumidor;

15.16.1.5. Deixar de usar o uniforme estabelecido pelo órgão competente nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

15.16.1.6. Fazer uso de passeio, arborização pública, mobiliário urbano público, fachada ou de qualquer área das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;

15.16.1.7. Não manter atualizados os dados cadastrais; e

15.16.1.8. Não manter atualizados os dados dos seus funcionários junto ao Gerente de Feira.

15.16.2. Infração média:

15.16.2.1. Descarregar mercadoria fora do horário permitido;

15.16.2.2. Desacatar servidores da administração pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

15.16.2.3. Deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;

15.16.2.4. Exercer atividade na feira em estado de embriaguez ou após ter utilizado substância entorpecente, tóxica ou efeitos análogos;

15.16.2.5. Deixar de zelar pela conservação e pela higiene de área do box ou loja;

15.16.2.6. Realizar a limpeza do box fora do horário permitido;

15.16.2.7. Exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização; e

15.16.2.8. Utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo com permissão do órgão competente e anuência da entidade local representativa da categoria.

15.16.3. Infração grave:

15.16.3.1. Usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

15.16.3.2. Lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

15.16.3.3. Prestar informações falsas ou documentos inverídicos em qualquer finalidade referente à feira;

15.16.3.4. Portar arma de fogo;

15.16.3.5. Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, com peso ou medida irreal;

15.16.3.6. Deixar de atender à solicitação ou determinação da fiscalização;

15.16.3.7. Não requerer no prazo de 30 (trinta) dias a Licença de Funcionamento, contados a partir da data de assinatura da Permissão de Uso Qualificada ou do término da validade da Licença de Funcionamento, nos termos da Lei 6.956 de setembro de 2021.

15.16.3.8. Praticar jogos de azar no recinto das feiras;

15.16.3.9. Usar o espaço público exclusivamente por meio de preposto, salvo na hipótese prevista em Lei;

15.16.3.10. Manter fechado o estabelecimento por sete dias consecutivos ou quinze alternados no decorrer de trinta dias, sem motivo justificado;

15.16.3.11. O não pagamento do preço público no prazo fixado;

15.16.3.12. O inadimplemento da cota de rateio fixado na forma da Lei Distrital nº 6.956 de 29/09/2021;

15.16.3.13. A violação de normas previstas no Regimento Interno da Feira e do edital, quando houver;

15.16.3.14. As ações do permissionário que impactem negativamente na área comum da feira;

15.16.3.15. Utilizar os boxes para fins diversos do previsto na Lei Distrital nº 6.956 de 29/09/2021;

15.16.3.16. Realizar alteração no box sem a prévia autorização da Secretaria de Estado de Governo;

15.16.3.17. Não manter registro quanto à procedência dos produtos;

15.16.3.18. Vender, alugar ou ceder a qualquer título, o box em feira permanente, objeto de permissão de uso qualificada emitida com base na Lei Distrital nº 6.956 de 29/09/2021; e

15.17. Sempre que constada irregularidade do permissionário deverá ser informado para a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal ou outra que venha a ter responsabilidade sobre os permissionários, para adoção das providências legais.

16. DA DATA E DAS FORMALIDADES PARA ASSINATURA DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

16.1. O resultado do processo licitatório será submetido à autoridade competente para o procedimento de elaboração do Termo de Permissão de Uso e sua respectiva assinatura, conforme modelo anexo do Edital de Licitação.

16.2. O vencedor terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do resultado final da Licitação Pública para assinar o Termo de Permissão de Uso Qualificada.

16.3. Em caso de não obediência ao prazo citado no item anterior, fica a Secretaria Executiva das Cidades - SECID autorizada a proceder à convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, inclusive quanto ao preço, ou revogar a licitação, independente da cominação prevista no art. 81 da Lei nº 8.666/93.

16.4. A recusa injustificada do PERMISSONÁRIO em assinar o Termo de Permissão de Uso Qualificada, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Comissão Permanente de Licitação, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

16.5. A Permissão de Uso Qualificada será outorgada pela Secretaria Executiva das Cidades da Secretaria de Estado de Governo, conforme anexo do Edital de Licitação.

16.6. Após edição da Permissão de Uso Qualificada, a Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades da Secretaria Executiva das Cidades da Secretaria de Estado de Governo deverá:

16.6.1. Efetuar o devido registro em base de dados própria;

16.6.2. Dar publicidade às referidas Permissões de Uso emitidas;

16.6.3. Encaminhar a referida Permissão de Uso à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL para subsidiar a cobrança do preço público da área ocupada pelo box; e

16.6.4. Encaminhar a referida Permissão de Uso à Administração Regional local para subsidiar a emissão da licença de funcionamento e registro no Sistema de Identificação de Concessões e Permissões - SICP.

17. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO DE USO

17.1. A Permissão de Uso Qualificada é pessoal e intransferível, salvo os casos previstos na Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016.

17.2. A Permissão de Uso Qualificada vigorará pelo prazo de 15 (quinze) anos podendo ser prorrogada por igual período, observadas as demais condições previstas na Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021.

17.3. No caso de falecimento do proponente ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, será observado o disposto na Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016, para a convocação para ocupação de box vago.

18. DA EXTINÇÃO

18.1. A Permissão será extinta:

18.1.1. Findo o prazo estipulado, independente de notificação ou aviso; e

18.2. Extinta a Permissão de Uso Qualificada, o box objeto da outorga será imediatamente retomado à Administração Pública, não fazendo jus o PERMISSONÁRIO a qualquer tipo de indenização.

18.3. A superveniência de caso fortuito ou de força maior rende ensejo à rescisão da permissão, se impeditiva da continuidade do ajuste, conforme no art. 78, XVII, da Lei nº 8.666/93.

19. DA CASSAÇÃO

19.1. Compete à Secretaria Executiva das Cidades da Secretaria de Estado de Governo, ou o órgão que a substituir, aplicar a penalidade de cassação da Permissão de Uso Qualificada se o PERMISSONÁRIO:

19.1.1. Não desenvolver atividade econômica no box de feiras permanentes, shoppings populares, feiras de abastecimento e de produtores rurais ou em banca de feiras livres por mais de 45 dias consecutivos ou por 60 dias alternados, no período de 1 ano, sem justificativa;

19.1.2. Deixar de recolher ao erário o preço público e a cota de rateio correspondente à área pública utilizada, por período superior a 6 meses;

19.1.3. Descumprir a segunda suspensão ou receber nova suspensão no prazo de 6 meses;

19.1.4. Obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;

19.1.5. Vender, arrendar, alugar, sublocar ou ceder a qualquer título o box em feiras permanentes, shoppings populares, feiras de abastecimento e de produtores rurais ou a banca em feiras livres, objeto de permissão de uso emitida com base na Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021 e no decreto regulamentador.

19.2. O permissionário que tiver sua Permissão de Uso Qualificada cassada fica impedido de participar de processo público para obtenção de espaço em Feiras no Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos.

19.3. O permissionário que tiver sua Permissão de Uso Qualificada cassada não tem direito a qualquer indenização.

19.4. Para a aplicação da penalidade de cassação deverá ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

19.5. Cabe recurso administrativo contra a decisão de cassar a Permissão de Uso Qualificada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do PERMISSONÁRIO.

19.6. O recurso deve ser dirigido à autoridade máxima da Secretaria de Estado de Governo, ou ao órgão que vier a substituí-lo, que decidirá em última instância.

19.7. A decisão da autoridade máxima da Secretaria de Estado de Governo é definitiva.

19.8. Compete à Secretaria Executiva das Cidades da Secretaria de Estado de Governo comunicar à Administração Regional acerca da cassação da Permissão de Uso Qualificada para que seja providenciado o cancelamento da licença de funcionamento expedida.

JUSCIMARI PINHEIRO DE CARVALHO

Analista PPGG - SUMAC

Advogada OAB/DF nº 40.796

ELAINE DOS SANTOS DIAS JACOB

Assessora Especial

Aprovo o presente Projeto Básico, nos termos do artigo artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANA LÚCIA MELO

Subsecretária de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades

Bacharel em Direito



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE DOS SANTOS DIAS JACOB- Matr. 1701219-8, Assessor(a) Especial**, em 13/12/2023, às 17:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LÚCIA PEREIRA DE MELO - Matr.1710711-3, Subsecretário(a) de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades**, em 13/12/2023, às 18:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **128990198** código CRC= **EE243803**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.df.gov.br